



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**  
DECISÃO: PL Nº **170/2022**  
Processo: Prot. Nº **1128129/2020**  
Interessado: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON SAINT LOUIS**  
Assunto: Recurso ao Plenário

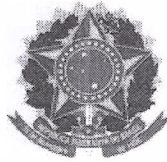
057

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo e valor atualizado, por infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEECA) Nº 398/2020, de 08 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66, devido a falta de Responsabilidade Técnica (ART), de reforma da rampa estrutural; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a”, do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 – Art. 6º “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.”; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 20/07/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do Crea-PB, para apreciação do mérito e decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 20/07/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto, lavrado por infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Considerando que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º, desta Lei; Considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 20/07/2022, conforme autuação elaborada, in loco; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia (CEEC), reunida em sua Sessão Ordinária nº 505, através da Decisão nº 398/2020, manteve o auto de infração com penalidade máxima, ou seja, sem regularização e sem defesa (revelia); Considerando que identificamos a regularização do fato gerador da infração com o registro da ART de nº PB20210351024, paga em 14/01/2021 e registrada em: 15/01/2021; Considerando que a interessada, inconformada com a multa estabelecida, apresentou em 11/05/2021, defesa escrita dentro do prazo ao Plenário, alegando que “ Ao assumir o condomínio

46



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Cond. do Ed. Maison Saint Louis, a Sra Jandilma Medeiros de França Pereira, constatou que o mesmo se encontrava com sérios problemas financeiros, em virtude da inadimplência devido à Pandemia, o que impediu de quitar o valor da multa aplicada. Fundamentação: Em conseqüência do relato e pelo fato da infração ter sido sanada, a administração do condomínio pediu o cancelamento do auto de infração e arquivamento do mesmo. Voto: Ante ao exposto, e pelo fato do fato gerador ter sido regularizado, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500022709/2020, em seu patamar mínimo, e encaminhamos o processo para apreciação e julgamento do Plenário deste Regional. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-